



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## RESOLUÇÃO Nº 127/2025\*

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, e 167, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 239/2025 - Tribunal Pleno, Processo nº 728632/2024,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, e dá outras providências.

**Art. 2º** Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. .....

.....

§ 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto subordinam-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII e XLV.” (NR)

“Art. 175-J. .....

.....

III - instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo e as competências da Coordenadoria de Atos de Pessoal, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência.” (NR)

“Art. 175-K. .....

.....

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Atos de Pessoal, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos

#### \* Notas da Biblioteca:

a) Este texto não substitui o publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 20, n. 3397, p. 72-73, 6 mar. 2025.](#)

Republicado em: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 20, n. 3430, p. 83-84, 25 abr. 2025.](#)

b) **Origem:** Processo n. 728632/24 - [Acórdão n. 239/2025 - Tribunal Pleno.](#)

c) **Altera:** [Resolução n. 1, de 24 de janeiro de 2006 - Regimento Interno.](#)

d) **Ver também:** [Regimento interno atualizado.](#)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos de sua competência.” (NR).

“Art. 298. .....

.....

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (NR)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (NR)

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante procedimento de fiscalização, preferencialmente de forma automatizada, por sistema eletrônico de atos de pessoal e, quando necessário, por processo específico, na forma definida em ato normativo próprio.” (NR)

“Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, ressalvado o procedimento especial a ser regulamentado em Instrução Normativa.” (NR)

“Art. 299-A. Os atos de pessoal sujeitos a registro, previstos no art. 298, serão encaminhados para análise por meio de sistema eletrônico. (NR)

§ 1º A Instrução Normativa deverá regulamentar: (NR)

I - o procedimento que disciplinará a apreciação dos atos sujeitos a registro, desde o momento do encaminhamento, via cadastro no sistema, até a concessão do registro, contendo dentre outros aspectos, os casos de conversão dos requerimentos em processo e de realização de diligências; (NR)

II - o procedimento de revisão do ato de registro, que se dará por requerimento de iniciativa da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro dirigido ao Presidente do Tribunal; (NR)

III - o controle concomitante das admissões de pessoal, a ser realizado em fases; (NR)

IV - o procedimento para definição dos critérios de análise e dos parâmetros de conformidade do sistema, assegurada a publicidade de sua divulgação e a participação do Ministério Público de Contas em sua definição. (NR)

§ 2º Os atos sujeitos a registro sem apreciação há mais de 5 anos serão considerados registrados tacitamente, devendo ser providenciada a respectiva anotação nas bases de dados do Tribunal, computando-se como termo inicial: (NR)

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação para o Tribunal, nos casos dos atos de admissão; (NR)

II - a partir da efetiva disponibilização do ato a este Tribunal, nos demais casos. (NR)

§ 3º Serão considerados prejudicados: (NR)

I - por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

benefícios cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação; (NR)

II - por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem a análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.” (NR)

“Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento.” (NR)

“Art. 428. .....

.....

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato.” (NR)

**Art. 3º** Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

“Art. 147. .....

.....

XLV - Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP.” (NR)

“Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal: (NR)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (NR)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (NR)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (NR)

II - fiscalizar, por iniciativa própria, os atos afetos ao escopo de análise dos atos sujeitos a registro; (NR)

III - propor e instruir requerimentos, processos e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (NR)

IV - encaminhar comunicações aos responsáveis caso sejam detectados atos, fatos e informações que consistam em indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, conforme normas e padrões do TCE-PR, requerendo correções e alterações necessárias, quando for o caso; (NR)

V - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (NR)”

**Art. 4º** No art. 300, fica renumerado o parágrafo único para § 1º e incluído o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º com os incisos I e II, com a seguinte redação:

“Art. 300. .....

.....

§ 1º Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V. (NR)

§ 2º Em processos de atos de pessoal que tenham sido distribuídos e estejam em tramitação há mais de 5 anos, será determinado o registro tácito por decadência, considerando-se como termo inicial: (NR)

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação ao Tribunal, nos casos de admissão de pessoal; (NR)

II - a autuação do processo nas demais hipóteses.”(NR)

**Art. 5º** Fica incluída a Seção XIX-R, no Capítulo IX, do Título II, do Regimento Interno, assim denominada: “Seção XIX-R da Coordenadoria de Atos de Pessoal”

**Art. 6º** Ficam revogados do Regimento interno os seguintes dispositivos:

I - os incisos III, IV e V do art. 175-H;

II - os §§ 5º ao 11 do art. 299-A.

**Art. 7º** As alterações de nova redação, inclusões e revogações, referentes ao art. 299-A, entram em vigor na data de publicação da Instrução Normativa de regulamentação dos novos dispositivos deste art. 299-A.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.

([Redação dada conforme Republicação em 25/04/2025](#) e [nos termos do Acórdão n. 819/2025 - Tribunal Pleno](#))

Assinatura digital

Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente